

PROCESSO Nº 1220082018-6  
ACÓRDÃO Nº 0095/2021  
TRIBUNAL PLENO  
EMBARGANTE: FIAÇÃO PATAMUTÉ LTDA.  
EMBARGADO: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF/PB  
REPARTIÇÃO PREPARADORA: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA  
GR5 DA SEFAZ – CAJAZEIRAS  
AUTUANTE: CLAUDIO SOUSA CAVALCANTI  
RELATORA: CONS<sup>a</sup>. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS  
- PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO –  
DESCABIMENTO - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA -  
RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada, nos termos do art. do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais (portaria nº 248/2019).

In casu, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem.

Não cabem embargos de declaração para reformar a decisão de forma generalizada. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros do Tribunal Pleno de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal por meio do Acórdão nº 86/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001130/2018-34, lavrado em 12 de julho de 2018, contra a empresa FIAÇÃO PATAMUTE LTDA, já devidamente qualificada nos presentes autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

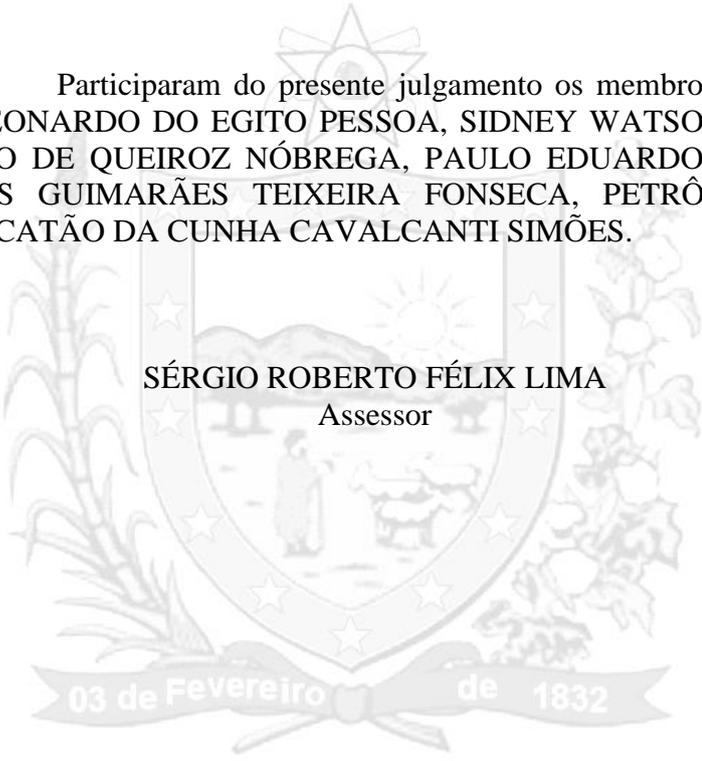
P.R.I.

Tribunal Pleno do Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de fevereiro de 2021.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora Suplente

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.



**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor

PROCESSO Nº 1220082018-6

**TRIBUNAL PLENO**

EMBARGANTE: FIAÇÃO PATAMUTÉ LTDA.

EMBARGADO: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF/PB

REPARTIÇÃO PREPARADORA: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA  
GR5 DA SEFAZ – CAJAZEIRAS

AUTUANTE: CLAUDIO SOUSA CAVALCANTI

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS  
- PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO –  
DESCABIMENTO - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA -  
RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada, nos termos do art. do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais (portaria nº 248/2019).

In casu, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem.

Não cabem embargos de declaração para reformar a decisão de forma generalizada. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

## RELATÓRIO

Em análise neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa FIAÇÃO PATAMUTÉ LTDA., inscrição estadual nº 16.102.996-5, contra a decisão proferida no Acórdão nº 86/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001130/2018-34, lavrado em 12/07/2018, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**0546-FALTA DE RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO  
ICMS SUBSTITUIÇÃO**– Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de reter e/ou recolher o ICMS Substituição tributária.

**NOTA EXPLICATIVA:**

Contrariando dispositivos legais o contribuinte industrial deixou de reter e/ou recolher o ICMS substituição tributária em virtude de ter emitido notas fiscais com operações internas sem o devido destaque do ICMS Substituição de produto sujeito ao regime de substituição tributária.

Foram dados como infringidos os artigos art. 390 e 391, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e aplicada multa por infração com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “g” da Lei nº 6.379/96.

Na instância prima, o julgador fiscal Rodrigo Antônio Alves Araújo, julgou IMPROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, consoante disposição inserta no art. 80, da Lei nº 10.094/2013, nos termos da ementa abaixo transcrita.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST – FIO DE ALGODÃO.**

Dispõe o Decreto nº 20.745/99 sobre a substituição tributária referente as saídas de Fio de Algodão, porém, no caso em análise, as provas materiais e as averiguações realizadas na escrituração fiscal digital e nas notas fiscais de aquisição, evidenciaram que os fios fabricados não contém quantidade de algodão suficiente para caracterizar a sujeição passiva por substituição, sendo denominado de Fio sintético reciclável, levando assim a sucumbência total da acusação em razão da ausência de prova material que demonstrasse que o fio comercializado seria de algodão.

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

Apreciado o recurso de ofício pelo Tribunal Pleno desta instância ad quem, os conselheiros, por unanimidade, e de acordo com o voto da Nobre Relatora Cons.<sup>a</sup> Gílvia Dantas Macedo, deram provimento ao referido recurso, e decidiram pela procedência do Auto de Infração epigrafado, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.298.585,34 (três milhões, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais centavos), sendo R\$ 1.649.292,67 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos) de ICMS por infringência aos art. 390 e 391 do RICMS/PB e R\$ 1.649.292,67 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração, com base na penalidade prevista no art. 82, V, “g”, da Lei Estadual nº 6.379/96.

E em sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 86/2020, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FIO DE ALGODÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.**

Mantida a denúncia posta pela fiscalização tendo em vista que a própria autuada informa nas notas fiscais de saída, objeto dos autos, que vendeu mercadorias sujeitas ao ICMS Substituição Tributária, cuja classificação é atinente ao NCM/SH 5205.11.00, razão pela qual se subsume ao que reza o Decreto nº 20.475/99.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte, nos termos do artigo 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/13 (fls. 181), foi notificado da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, via Domicílio Tributário eletrônico – Dte, em 27 de outubro de 2020.

A embargante, irressignada com a decisão consignada no Acórdão nº 86/2020, interpôs tempestivamente o presente Recurso de Embargos de Declaração (fls. 183 a 188), protocolado no dia 03 de novembro de 2020, por meio do qual alega em apertada síntese que:

- a) que existem omissões e contradições na decisão do colegiado que reformou o entendimento da primeira instância administrativa, principalmente quando da análise dos matérias utilizados pela embargante em seu processo produtivo;
- b) que a primeira contradição diz respeito à análise da escrita fiscal dos produtos adquiridos pela recorrente para fabricação do seu fio industrial, fato que foi analisado pelo julgador pela espécie de produto adquirido e que não foi mencionado no acórdão ora recorrido;
- c) que é contraditório falar em verdade material apenas com a análise das notas fiscais, quando se tem um caudal probatório nos autos que informa especificamente o quantitativo de resíduos de algodão na formação do produto final comercializado pela recorrente;
- d) que na decisão em segunda instância a nobre julgadora simplesmente desconsidera o laudo técnico pericial, considerado em primeira instância com muita maestria pelo julgador singular, sem especificar quais motivos para a não consideração, haja vista que tal documento é idôneo, auto explicativo e, no nosso entendimento muito didático;
- e) que trata-se de erro de fato, onde a nobre julgadora, em um dos pontos da sua fundamentação, emite o seu voto baseada no NCM usado a época pela autuada onde o que existe de fato era um erro na emissão das notas fiscais;

Com base nestes argumentos, a embargante requer:

- f) seja sanadas as obscuridades, omissões e contradições que deveriam ser enfrentadas pelos conselheiros, os quais silenciaram sobre a controvérsia trazida para elucidação no sentido de constatar se o produto fabricado pela autuada seria, na sua grande maioria, composta por algodão sujeita ao ICMS ST, omitindo-se em relação aos seus votos, que nada fizeram senão acompanhar a nobre relatora;
- g) Requer ainda, seja sanada a omissão em considerar o que foi comprovado através das provas acostadas aos autos, com o recebimento do presente embargo de declaração.

Em sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

## VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela empresa FIAÇÃO PATAMUTÉ LTDA. contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 86/2020.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, verbis:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, uma vez que fora interposto dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Cumprе reprisar que, em descontentamento com a decisão proferida, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos para requerer, *ipsis litteris*:

- Que sejam sanadas as obscuridades, omissões e contradições que deveriam ser enfrentadas pelos conselheiros, os quais silenciaram sobre a controvérsia trazida para elucidação no sentido de constatar se o produto fabricado pela autuada seria, na sua grande maioria, composta por algodão sujeita ao ICMS ST, omitindo-se em relação aos seus votos, que nada fizeram senão acompanhar a nobre relatora;
- Requer ainda, seja sanada a omissão em considerar o que foi comprovado através das provas acostadas aos autos, com o recebimento do presente embargo de declaração.

Da leitura atenta de tais requerimentos, bem como da análise das razões que embasam tais pleitos, relatadas anteriormente, infere-se, de pronto, que a embargante insurgiu-se diante das razões de decidir que fundamentaram o decisum prolatado nesse Órgão Colegiado, e mais que isso, do exame de toda a peça recursal ora debatida, verifica-se que busca a autuada um reexame de mérito do conjunto probatório, o que indubitavelmente não pode ser objeto da presente peça processual.

Nesse ínterim, importa frisar, mais uma vez, que o cabimento de embargos declaratórios fica adstrito aos casos de omissão, obscuridade ou contradição, conforme disposição expressa inserta no Regimento Interno deste C. Conselho de Recursos Fiscais, senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Nesta senda, só a existência destes vícios, nos termos do Regimento desta Casa, autorizam à parte lançar mão do remédio jurídico-processual dos embargos de declaração, tão-somente a fim de instar o prolator da decisão objurgada a que se re-exprima, "tornando claro aquilo que nele é obscuro, certo aquilo que nele se ressentido de dúvida, desfaça a contradição nele existente, ou supra ponto omissivo" nas lições de Moacyr Amaral Santos - (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 12ª ed. – São Paulo: Saraiva, 1989-1992 – p. 151).

Examinando as razões recursais postas pela embargante, é evidente não haver uma especificação plena de omissão, obscuridade e/ou contradição declarada na decisão embargada, onde se constata que a peça recursal têm como única finalidade rediscutir o mérito da questão, proposição que não se presta a ser apreciada em sede de embargos de declaração.

Nessa mesma senda, já se posicionou este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 084/2016 e 092/2020, cujas ementas transcrevo a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A DECISÃO AD QUEM. RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDO.

Os embargos revelam cunho manifestamente protelatório não se configurando a contradição apontada pela embargante.

Os embargos de declaração não são instrumentos próprios para reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão recorrido.

Mantida a decisão vergastada.

Acórdão nº 084/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CONS<sup>a</sup>. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS  
- MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO  
DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Acórdão nº 092/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CONS<sup>a</sup>. SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

Ademais disso, faz mister ressaltar que, do exame atento das razões apresentadas pela embargante em seu recurso é de se vislumbrar facilmente que o cerne das suas alegações tem como ponto central a reapresentação dos argumentos apresentados em sede de impugnação ao auto de infração epigrafado e que já foram apreciados na instância ad quem, conforme se vislumbra nos arestos do aludido acórdão, abaixo transcritos.

“Pois bem, tem-se que o fato descrito no auto de infração relata que a fiscalização denunciou o contribuinte, nos exercícios de 2013 a 2015, por não reter o ICMS – Substituição Tributária nas operações de saídas internas no Estado da Paraíba de fio de algodão, NCM 52.05, 52.06, 52.07, haja vista não ter destacado nos documentos fiscais emitidos o valor do ICMS sobre as referidas operações, conforme disciplinam os art. 391 do RICMS/PB e 1º do Decreto nº 20.745/99.

(...)

Em sua defesa, alega a autuada que fabrica fio sintético reciclável, onde utiliza diversos materiais adquiridos em forma de retalho, fibras de poliéster, desfibrados de fibras curtas, como é o caso dos trapos de resíduos de malha, estopa suja, resíduos de estopa com elastano, desperdícios têxteis de manta de viscose de estopas, retalhos de poliéster, resíduos têxteis diversos para reciclagem, entre outros materiais sintéticos, cuja mistura representa em média 85% do custo industrial e os 15% restantes são de fibra de poliéster, tendo a fiscalização exigido indevidamente o ICMS Substituição Tributária referente a estas saídas.

Visando comprovar sua alegação, a impugnante colacionou aos autos Laudo Técnico acostado à fl. 61 do processo, buscando demonstrar o detalhamento do sistema de produção e da matéria-prima utilizada para o beneficiamento dos produtos fabricados, o qual descreve o fio fabricado como fio sintético reciclado com 85% de desfibrado de materiais diversos e 15% de poliéster.

O julgador singular, por seu turno, ao acatar os argumentos da impugnante, procedeu a uma investigação nos dados da escrita fiscal do contribuinte, onde, analisando o valor dos produtos comercializados pela autuada, detectou que “dos 100% da matéria prima adquirida pela

empresa, conforme se observa nos produtos constantes das notas fiscais de aquisição dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, apenas 1,60% se refere a produtos que contêm o algodão”, decidindo, então, pela improcedência do feito fiscal.

Discordo da decisão singular, todavia, especialmente porque, urge ressaltar, para fins de se identificar o percentual de mercadorias adquiridas com fios de algodão, não se deve tomar como parâmetro o valor das mercadorias adquiridas, dado que, convenhamos, este parâmetro (valor da mercadoria) não representa com fidedignidade o percentual de ingresso de mercadoria na empresa que contenha algodão.

Aliás, procedi também a uma análise minuciosa das notas fiscais de entradas e de saídas da autuada, do período de janeiro de 2013 a setembro de 2013, sendo que, todavia, diferentemente do julgador singular, desta feita tomei como base a quantidade (quilogramas) de mercadorias, e não os valores das notas fiscais (como o fez o julgador singular), caso em que identifiquei que da matéria prima adquirida pela empresa, 4.567.605,04 são relativos a quilos de materiais têxteis (Seção XI - NCM 50 a 63) (matéria prima - fibra de algodão, sintético, trapos, etc), e parte dessa quantidade corresponde a 2.689.650,10 de quilos cuja mercadoria está enquadrada nas notas fiscais no NCM atinente a resíduos de algodão (52). Identifiquei, ainda, que quase não há entradas de mercadorias com NCM reativo ao 5205, tendo em vista que a empresa é uma indústria que fabrica os fios, ou seja, as aquisições que faz são de resíduos de algodão, daí a razão de quase metade das aquisições se encontrarem classificadas como algodão, a saber, classificação 52. Além disso, no que tange às saídas, identifiquei que de parte de 7.468.712,59 de quilos concernentes às saídas, uma quantidade de 5.535.392,59 de quilos de mercadorias se enquadravam na NCM referente a fios de algodão – NCM 5205. Ou seja, pelo menos nesse período, a maior parte das mercadorias é relativa a fio de algodão, donde se conclui que a empresa compra e revende mercadorias que são compostas por algodão, ou seja, no meu sentir, sujeitas ao ICMS-ST. .

Ademais, labora contra a autuada o fato de as notas fiscais terem sido emitidas por ela, cujos documentos discriminam que os produtos se tratam de “fio reciclado tinto 8/1 85% desfibrado”, classificado pelo contribuinte na NCM/SH 5205.11.00, ou seja, objeto do ICMS-ST, na conformidade do normativo legal supracitado.

5205.11.00 - Algodão - Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho. - Fios simples, de fibras não penteadas: - De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14).

(...)

Ou seja, a verdade material que se nos apresenta é a de que a própria empresa atesta que os produtos vendidos são sujeitos ao ICMS Substituição tributária, conforme se prova das notas fiscais emitidas e objeto dos autos, de cuja informação, inclusive, a autuada não conseguiu se desincumbir.

É bem verdade que a impugnante trouxe aos autos um Laudo Técnico, assinado por pessoa responsável e contratada pela empresa, onde se lê na página 11 do Laudo Técnico e fls. 71 do auto de infração, que “o percentual de materiais com algodão (não totalmente algodão) é inferior a 50%. Tendo, portanto percentual maior que 50% de materiais sintéticos e, por esse

fato o fio fabricado na Fiação Patamuté é nomeado de Fio Sintético Reciclado com 85% de desfibrado de materiais diversos e 15% de poliéster”. (sic). Quer, assim, formar um convencimento de que os produtos comercializados pela empresa são sintéticos, posto que composto de matéria prima relativa a desfibrado de materiais diversos (reciclado).

(...)

Entretanto, tal fato não é capaz de socorrer a impugnante, porquanto o fato de as mercadorias terem sido fabricadas com produto reciclado não significa dizer que os produtos vendidos, estes do auto de infração, não têm em sua composição o algodão, cuja circunstância - ser fabricado com algodão – é hipótese da previsão legal atinente ao Decreto 20.475/99, salvo melhor juízo.

Por tais razões, discordo do entendimento singular, bem como das arguições defensivas, notadamente porque não há provas contundentes de que o fio fabricado e comercializado não se trata de algodão, mesmo que misturado com sintético, porquanto emergem das notas fiscais eletrônicas emitidas pela própria autuada provas incontestes da composição do fio, conforme se lê da classificação das notas fiscais (NCM/SH 5205.11.00), levando-me a concluir pela manutenção da exigência fiscal formulada, motivo pelo qual reformo a decisão monocrática, provendo, assim, o recurso hierárquico interposto. (g.n.)”

Pois bem. Da análise dos excertos extraídos do acórdão embargado verifica-se que, ao contrário do que alega a embargante, a nobre relatora debruçou-se minuciosamente sobre as questões de fato e de direito postas nestes autos, enfrentando pontualmente todas as razões de defesa apresentadas pela autuada e expondo claramente as razões de decidir que formaram o seu convencimento e embasaram sua decisão.

E mais, insta pontuar que o processo administrativo tributário é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ou persuasão racional, de forma que é possível ao julgador conferir às provas produzidas o valor que entender devido em cada processo, devendo motivar sua decisão, exteriorizando as razões pelas quais deu maior força probatória a uma prova produzida em detrimento de outra, o que verifica-se in casu.

Logo, ao contrário do que pretende a embargante, o entendimento proferido na instância ad quem não pode (nem deve) ficar atrelado aquele pronunciado na instância a quo, podendo aquele apreciar a matéria posta de maneira diversa, desde que exponha as razões que levaram a formação do seu convencimento, o que reprise-se, o fez de maneira irretocável, a nobre relatora do acórdão 86/2020, e que fora acompanhado, de maneira unânime, pelos demais membros deste Egrégio Tribunal Pleno.

No caso em análise, conforme demonstrado, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, inexistindo omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, e assim sendo, não há fundamentos para que sejam acolhidas as razões recursais apresentadas pela empresa ora embargante, dado a não caracterização de quaisquer dos defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 86/2020.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal por meio do Acórdão nº 86/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001130/2018-34, lavrado em 12 de julho de 2018, contra a empresa FIAÇÃO PATAMUTE LTDA, já devidamente qualificada nos presentes autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 25 de Fevereiro de 2021.

